



MUNICÍPIO DO PORTO SANTO
Câmara Municipal

TABELA DE TAXAS E LICENÇAS MUNICIPAIS

Ano de 2014

**Valor em
Euros**

| | Valor em Euros |
|--|-----------------------|
| CAPÍTULO I | |
| MERCADOS E FEIRAS | |
| Art.º 1.º - Exercício das seguintes actividades: | |
| 1) Actividade comercial no Mercado Municipal: | |
| a) Emissão de carteira - Produtor direto | 19,20 |
| b) Emissão de carteira - Concessionário | 31,50 |
| c) Emissão de 2.ª via de carteiras | 12,80 |
| 2) Actividade comercial de vendedor ambulante ou de feirante: | |
| a) Emissão do cartão | 31,50 |
| b) Revalidação anual do cartão | 25,20 |
| c) Emissão de 2.ª via do cartão | 12,80 |
| Art.º 2.º - Ocupação e utilização: | |
| 1) Barracas ou outras instalações do Município - por m ² e por mês ou fração | 5,50 |
| 2) Bancadas e mesas amovíveis do Município - por dia, ou fração | 4,00 |
| 3) Lugares do terrado: | |
| a) No interior dos edifícios ou recintos destinados a realização de mercados: | |
| - Sem banca - por m ² ou fração e por dia | 1,80 |
| - Sem banca - por m ² ou fração e por mês | 19,20 |
| b) Outras áreas de terrado, quando não haja arruamentos próprios do mercado ou feiras por m ² ou fração e por dia | 1,30 |
| 4) Utilização de diverso equipamento: | |
| a) Frigoríficos, arcas ou vitrinas: | |
| - por dia | 2,90 |

| | |
|--|-------|
| - por mês | 25,20 |
| b) Balanças: | |
| - por dia ou fração | 1,80 |
| - por mês | 12,80 |
| c) Outros utensílios: | |
| - por dia ou fração | 1,50 |
| - por mês | 9,80 |
| 5) Stands horto-frutícolas e outros - por m ² e por mês ou fração | 25,20 |

Observações

O direito de ocupação das lojas interiores e exteriores e de lugares nas bancas do Mercado Municipal serão arrematados em hasta pública nos termos do respectivo Regulamento. A base de licitação será fixada pela Câmara.

CAPÍTULO II OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO (Excepto por motivo de obras)

Art.º 3.º - Ocupação do espaço aéreo da via pública:

| | |
|--|-------|
| 1) Antenas atravessando a via pública - por ano | 31,50 |
| 2) Guindastes e semelhantes - por ano | 62,50 |
| 3) Toldos, alpendres fixos ou articulados e semelhantes não integrados nos edifícios - por m ² ou fracção e por ano | 9,80 |

Art.º 4.º - Instalações especiais no solo ou subsolo:

| | |
|--|------|
| 1) Instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para o exercício de comércio ou indústria - por m ² ou fração: | |
| a) Por dia | 4,00 |

| | |
|--|--------|
| b) Por semana | 12,80 |
| c) Por mês | 37,80 |
| 2) Cabina ou posto telefónico (por ano) | 50,30 |
| 3) Postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes - por m ³ ou fração e por ano..... | 25,20 |
| 4) Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras - por m ³ ou fração e por ano | 37,80 |
| 5) Pavilhões, quiosques e similares - por m ² ou fração e por mês | 37,80 |
| 6) Tabuleiros ou cestos destinados a venda ambulante - por m ² ou fração: | |
| a) Por mês | 19,20 |
| b) Por dia | 2,90 |
| Art.º 5.º - Ocupações diversas: | |
| 1) Postes e suportes - por cada um: | |
| a) Para decoração - por dia | 3,50 |
| b) Para colocação de anúncios - por mês | 25,20 |
| 2) Outros dispositivos destinados a anúncios ou reclames – por m ² ou fração e por mês..... | 6,60 |
| 3) Mesas, cadeiras e guarda-sóis - por m ² ou fração e por mês | 2,90 |
| 4) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes – por ano e por metro linear ou fração | 1,30 |
| 5) Outras ocupações do domínio público - por m ² ou fração: | |
| a) Por mês | 12,80 |
| b) Por dia | 2,90 |
| Art.º 6.º - Instalações Abastecedoras de Carburantes de Ar ou de Água | |
| 1) Bombas, aparelhos ou abastecedores de carburantes: | |
| a) Instalados inteiramente na via pública - cada por ano ou fração | 311,60 |
| b) Instalados na via pública mas com depósito em propriedade particular - cada por ano ou fração | 249,30 |
| c) Instalados em propriedade particular mas com depósitos na via | |

| | |
|---|--------|
| pública- cada por ano ou fração | 249,30 |
| d) Instalados inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública - cada por ano ou fração | 124,70 |
| 2) Bombas aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água: | |
| a) Instalados inteiramente na via pública - cada por ano ou fração | 124,70 |
| b) Instalados na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular - cada por ano ou fração | 100,00 |
| c) Instalados em propriedade particular mas com depósitos ou compressor na via pública - cada por ano ou fração | 112,30 |
| d) Instalados inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública - cada por ano ou fração | 50,30 |

Observações

1.^a - Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para a instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será neste caso equivalente ao previsto na presente tabela. O produto de arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo neste caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor.

O restante será dividido em prestações mensais seguidas não superiores a seis. Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens, ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

2.^a - O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização Municipal.

3.^a - As taxas de licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies serão aumentadas de 75%.

4.^a - A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou de água por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

5.ª - Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou subsolo da via pública serão devidas conforme os casos as licenças previstas no artigo 6.º.

6.ª - A execução das obras para montagem e modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou água, fica sujeita às taxas fixadas no Regulamento Edificação e Urbanização.

CAPÍTULO III

PUBLICIDADE

Art.º 7.º - Anúncios luminosos - por m² ou fração e por ano ou fração 15,90

Art.º 8.º - Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição - por metro linear ou fração e ano ou fração 2,90

Art.º 9.º - Publicidade em veículos incluindo os de transporte colectivo
- Por veículo e por ano 19,20

Art.º 10.º - Publicidade Sonora – aparelhos emitindo para o público:

1) Por dia ou fração 6,60

2) Por mês..... 124,70

Art.º 11.º - Exibição transitória de publicidade, em veículos, avião ou qualquer outra forma - por cada anúncio ou reclame:

1) Por dia 6,60

2) Por mês..... 124,70

Art.º 12.º - Publicidade em estabelecimentos - vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos ou prestação de serviços - por m² ou fração e por ano 6,60

Art.º 13.º - Publicidade gráfica ou desenhada em prédios, mastros, painéis ou em quaisquer outros locais onde não haja proibição de afixação:

1) Sendo mensurável em superfície - por m² ou fração da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:

| | |
|--|-------|
| a) Por mês | 6,60 |
| b) Por ano | 25,20 |
| 2) Quando apenas mensurável linearmente - por metro linear ou fração: | |
| a) Por mês..... | 6,60 |
| b) Por ano | 25,20 |
| 3) Quando não mensurável de harmonia com os números anteriores - por anúncio ou reclame: | |
| a) Por mês | 12,80 |
| b) Por ano | 62,50 |
| <u>Observações</u> | |
| 1. ^a - Considera-se publicidade sujeita a licenciamento, toda a prestação da actividade de carácter comercial efectuada através de: inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes e outros objectos destinados a chamar a atenção do público. | |
| 2. ^a - As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para esse efeito com a via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente pessoas peões ou veículos. | |
| 3. ^a - As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local. | |
| 4. ^a - No mesmo anúncio ou reclame utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa cobrar. | |
| 5. ^a - Nos anúncios ou reclames volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior. | |
| 6. ^a - Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integram. | |
| 7. ^a - Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclames devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas não são passíveis das taxas de licenças de obras. | |
| 8. ^a - Estão isentos de licença: | |

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
- b) A indicação de marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos a venda;
- c) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos;

9.^a - As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada verbalmente durante todos os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes.

10.^a - Os pedidos de renovação de licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade e, acto contínuo, efectuado o pagamento das taxas devidas.

11.^a - A produção de publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida, sem que tenha pedido a sua renovação constitui contra ordenação punível com coima.

12.^a - Os exclusivos de afixação de cartazes e a realização de publicidade em recintos sob a administração municipal poderão ser objectos de concessão, mediante concurso público.

13.^a - As taxas dos artigos 10.^o, 11.^o, 12.^o e 13.^o, são aplicáveis somente a publicidade de natureza comercial, serviços ou industrial com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

LICENÇAS DE CONDUÇÃO E REGISTO DE VEÍCULOS

Art.º 14.º - Concessão de licenças de condução:

| | |
|---|-------|
| 1) Ciclomotor | 62,50 |
| 2) Motociclo até 50 cm ³ | 75,10 |
| 3) Tractores agrícolas | 50,30 |

Art.º 15.º - Matrículas ou registos, incluindo chapa e livrete:

| | |
|---------------------|-------|
| 1) Ciclomotor | 62,50 |
| 2) Motociclo | 62,50 |

| | |
|---|-------|
| 3) Tractores e reboques agrícolas | 37,80 |
| Art.º 16.º - Substituições e revalidações de licenças de condução: | |
| 1) Substituição de licença de condução de velocípedes com motor, por licença de ciclomotores, conforme estabelecido no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho | 19,20 |
| 2) Revalidações de licença de condução de ciclomotores, motociclos e tractores agrícolas | 19,20 |
| Art.º 17.º - Segundas vias - de licença de condução, de livretes, de registo ou chapas: | |
| 1) Licenças de condução ou livretes | 19,20 |
| 2) Chapas | 19,20 |
| Art.º 18.º - Diversos: | |
| 1) Cancelamento de registo | 12,80 |
| 2) Averbamentos diversos | 6,60 |
| 3) Transferência de propriedade | 31,50 |
| <u>Observações</u> | |
| 1.ª - Estão isentos de taxas os veículos pertencentes aos serviços de Estado, as autarquias locais e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como as pessoas fisicamente deficientes desde que se destinem ao transporte dos seus proprietários. | |
| 2.ª - Nos casos de isenção referida na observação anterior será sempre devida a importância correspondente ao custo de livrete e da chapa, que se fixa em 10 euros. | |
| 3.ª – Os proprietários de veículos registados ficam obrigados a requerer o cancelamento definitivo do respectivo registo por motivo de inutilização ou destruição no período de 30 dias, sob pena de incorrerem em falta punível com coima de 10 euros a 100 euros. | |

CAPÍTULO V

INSTALAÇÕES DESPORTIVAS, CULTURAIS E DE RECREIO

Art.º 19.º - Utilização das instalações Municipais de apoio balnear:

| | |
|---|------|
| 1) Duche | 2,30 |
| 2) Guarda-roupa | 3,50 |
| 3) Utilização de guarda-sóis ou toldos - por dia ou fração, cada um | 3,50 |
| 4) Utilização de cadeiras - por dia ou fração, cada uma | 3,50 |

Observações

1.ª - Aos jovens portadores do cartão jovem e do idoso é concedida uma redução de 50% das taxas constantes deste artigo.

2.ª - As crianças até 5 anos de idade, estão isentas do pagamento das taxas a que se referem os n.ºs 1 e 2.

3.ª - Aos deficientes é concedida a isenção das taxas dos n.ºs 3 e 4.

CAPÍTULO VII

EMOLUMENTOS E TAXAS DE SECRETARIA

Art.º 27.º - Taxas a cobrar pela concessão de documentos e prestação de serviços:

| | |
|--|-------|
| 1) Alvarás não contemplados na presente tabela (excepto os nomeação ou de exoneração) - cada | 31,50 |
| 2) Autos ou termos de qualquer espécie - cada | 12,80 |
| 3) Rubricas em livros, processos ou documentos quando legalmente exigidos - por rubrica | 0,90 |

| | |
|--|--------|
| 4) Certidões de teor: | |
| a) Não excedendo uma lauda ou face - cada | 7,80 |
| b) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta | 2,90 |
| 5) Certidões de narrativa - o dobro da rasa..... | |
| 6) Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares - por folha | 3,50 |
| 7) Vistos em documentos sujeitos a tal formalidade | 6,60 |
| 8) Averbamentos não especificados | 9,80 |
| 9) Buscas - por cada ano, exceptuando o corrente, ou aqueles que expressamente se indiquem, aparecendo ou não o objeto da busca..... | 6,60 |
| 10) Fornecimento de fotocópias a pedido dos interessados: | |
| a) Não autenticadas, quando devidamente autorizadas - A4 | 1,50 |
| b) Não autenticadas, quando devidamente autorizadas - A3 | 2,30 |
| c) Autenticadas de colecções, processos ou outros documentos arquivados - cada fotocópia | 3,50 |
| 11) Registo de minas e de nascentes de águas minero medicinais | 622,60 |
| 12) Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público | 4,60 |
| 13) Atestados ou documentos análogos e suas confirmações – cada | 3,50 |
| 14) Processos de arranque de eucaliptos, acácias ou outras árvores – cada | 62,50 |
| 15) Restituições de documentos juntos a processos, quando autorizados - cada | 4,60 |
| 16) Outras pretensões de interesse particular quando não haja taxa especialmente prevista | 6,60 |